



PROCESSO SEI Nº 05050560.000474/2024-47 (Proc. 19.558/2022-PMM).

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSOS: Erário municipal.

PARECER Nº 721/2024-DIVAN/CONGEM

REF.: 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 565/2022-FMS/PMM, relativo à dilatação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos*, nos termos constantes no **Processo Eletrônico nº 05050560.000474/2024-47**, oriundo do **Processo nº 19.558/2022-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do Edital que lhe deu origem, bem como dos dispositivos pertinentes.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 178 (cento e



setenta e oito) laudas.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 868/2023-CONGEM (SEI nº 0146989, fls. 101-110), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Juntar aos autos a comprovação de inserção do Contrato original e do seu 1º Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Marabá e Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará [...].

Ao compulsar os autos do processo eletrônico, ante a ausência da integralidade dos autos originais, não foi possível atestar o cumprimento da recomendação, cumprindo-nos reiterar o pleito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 565/2021-FMS (SEI nº 0139092, fls. 165-166), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 11/11/2024, por meio do Parecer nº 549/2024-PROGEM (SEI nº 0190428, fls. 172-175), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Orientou, contudo, a assinatura do aditivo antes do termo final do contrato e quanto a necessidade de autenticação e observância do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 565/2022-FMS/PMM (SEI nº 0139095, fls. 67-90), em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, foi assinado em 16/11/2022, com um valor total de **R\$ 2.160.000,00** (dois milhões, cento e sessenta mil reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado para renovação da vigência, estando em seu 2º ano de execução, válido até **17/11/2024**.



A contratante solicitou o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de estender a validade contratual, sendo de suma importância para atendimento da demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no município.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 565/2022-FMS Assinado em 16/11/2022 (SEI nº 0139095, fls. 67-90)	-	12 meses 16/11/2022 a 16/11/2023	R\$ 2.160.000,00	PROGEM/2022 (SEI nº 0147107, fls. 47-51)
1º Termo Aditivo Assinado em 16/11/2023 (SEI nº 0139096, fls. 95-96)	Prazo	12 meses 17/11/2023 a 17/11/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (SEI nº 0146987, fls. 97-100)
Minuta 2º Termo Aditivo (SEI nº 0139092, fls. 165-166)	Prazo	12 meses 18/11/2024 a 18/11/2025	Inalterado	549/2024 (SEI nº 0190428, fls. 172-175)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 565/2022-FMS/PM. Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PM. Contratada: DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, depreende-se dos autos eletrônicos que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS teve seu extrato publicado em 20/11/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 3375 (SEI nº 0147005, fl. 111), e em 27/11/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.623 (SEI nº 0147005, fl. 112) e no Diário Oficial da União – D.O.U. nº 224 (SEI nº 0147005, fl. 115).

Noutro giro, não vislumbramos nos autos comprovante de que as informações referentes ao aditivo mencionado, foram inseridas no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para o que recomendamos providencias para fins de atendimento a Lei nº 12.527/2021 (Lei de Acesso à Informação) e ao normativo da corte de contas estadual.

Ademais, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 05050560.000474/2024-47 e ainda ausente, devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 19.558/2022-PM, em momento oportuno, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos aos usuários do SUS que precisam ser atendidos em Unidade de Terapia Intensiva no município.

Quanto a renovação da vigência, observa-se que a avença original prevê em Cláusula Décima Terceira – Do Prazo da Vigência (SEI nº 0139095, fl. 87), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se,

¹ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



ainda, a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isso porque a dilação almejada versa sobre a extensão da vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até **18/11/2025**, uma vez que o acordo vigente se encerra em 17/11/2024 e o próximo período iniciar-se-á no dia seguinte (18/11/2024), afastando a possibilidade concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (18 a 18), no mesmo mês (novembro), do ano seguinte (2025), compatível com o prazo solicitado para a dilação (12 meses) e seguindo a contagem na forma “data a data” disciplinada no Código Civil Brasileiro², conforme resumo na Tabela 1.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **17/11/2024**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a execução sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

O interesse na prorrogação do contrato foi sinalizado pela Diretora de Média e Alta Complexidade, Sra. Sheila Macedo França, que por meio do Memorando nº 567/2024-DMAC/SMS, apontou a proximidade do término da vigência avençada e encaminhou a anuência da empresa contratada em estender a validade (SEI nº 0077627, 0077639, fls. 03-04).

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo devidamente assinado (SEI nº 0138919, fl. 05), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Convém destacar que o documento consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Ainda para fins de atendimento à regra supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (SEI nº 0139031, fls. 09-10) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de forma ininterrupta, além da vantajosidade para a Administração Municipal com a manutenção dos preços e condições contratuais.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o

² Art. 132. [...] § 3º Os prazos de **meses e anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0139004, fls. 07-08).

Consta no bojo processual o ato de designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0139074, fl. 11) e em seguida o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelos servidores Sra. Sheila Macedo Franca, Sr. Ricardo Emanuel Araújo Silva e Sr. Luis Sérgio Matos dos Santos (SEI nº 0139071, fls. 12-13) para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto para o período estendido.

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 0139092, fls. 1165-166) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta - Da Manutenção das Demais Cláusulas Contratuais**, que corrobora a inalterabilidade das demais cláusulas do Contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente renovação resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive os valores pagos ao particular para justa remuneração de seus serviços, afastando a possibilidade de solução de continuidade dos mesmos, conforme expresso na justificativa exarada pela Secretária Municipal de Saúde.

Presente no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS/PMM (SEI nº 0138995, fl.06), na qual a Secretária de Saúde do município, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2024 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o corrente exercício financeiro (SEI nº 0139105, fls. 145-164), bem como do Parecer Orçamentário nº 792/2024/SEPLAN (SEI nº 0151615, fls. 168-169), indicando existência de crédito orçamentário no exercício 2024 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento apontado compreende valor suficiente



para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

De outro modo, em se tratando o pretense acordo de contrato cujo prazo previsto para execução (12 meses) excede o exercício 2024, compete-nos orientar que seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo disponível o orçamento 2025, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correcional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (SEI nº 0146352, fl. 116), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para as Pessoas Jurídicas nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Por fim, consta dos autos, comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0146361, fls. 118-123), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando as certidões apensadas (SEI nº 0146359, 0146364, 0146368, 0146370, 0146372, fls. 117, 124-128), bem como a comprovação de autenticidade dos referidos documentos (SEI nº 0146935, fls. 130-137), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, CNPJ nº 11.508.102/0001-39.

Cumpre-nos ressaltar que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, teve sua validade expirada durante o curso do aditivo em análise, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a formalização contratual.



6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) O cumprimento da recomendação pendente em Parecer anterior, reiterada no item 2 deste parecer;
- b) Juntar aos autos a comprovação de inserção das informações e arquivo digital do 1º Termo Aditivo no Mural de Licitações do TCM/PA e no Portal da Transparência do Município de Marabá, como pontuado também no tópico 4;
- c) A juntada do presente Parecer e demais documentos que formam o Processo nº 05050560.000474/2024-47, aos autos do Processo Administrativo nº 19.558/2022-PMM, conforme exposto no tópico 4 esta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica



a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações anteriormente elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução contratual e na adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice para a celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos celebrados -, conforme constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 05050560.000474/2024-47**, oriundo do **Processo nº 19.558/2022-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento quando conveniente para a Administração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 14 de novembro de 2024.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo SEI nº 05050560.000474/2024-47**, oriundo do **Processo nº 19.558/2022-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 14 de novembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP